



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003729-70.2023.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante/apelado CLAUDIO ELIAS DE LIMA, é apelado/apelante MUNICIPIO DE MAIRIPORÃ e Apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso do Município provido para anular a sentença e determinar a reabertura da instrução processual, prejudicado o apelo do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.060

Apelações nº 1003729-70.2023.8.26.0338

Apelantes/Apelados: Cláudio Elias de Lima X Município de Mairiporã e Estado de São Paulo

Comarca: 2ª Vara de Mairiporã

Juíza: Dra. Patrícia Érica Luna da Silva

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer visando a dispensação de tratamento oncológico. Pedido procedente.

II. Questões em Discussão

2. (i) nulidade da sentença por cerceamento de defesa, devido à ausência de intimação do Município para produção de provas e prolação de sentença genérica e (ii) majoração da verba honorária solicitada pelo autor.

III. Razões de Decidir

3. Município que não foi intimado para especificação de provas, enquanto o Estado e o autor foram, o que configura cerceamento de defesa.

4. Sentença fundamentada na precariedade do tratamento, sem considerar a defesa do Município de que o tratamento estava sendo fornecido regularmente e sem que lhe fosse oportunizada a produção de prova em sentido contrário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do Município provido para anular a sentença e determinar a reabertura da instrução processual, prejudicado o apelo do autor.

Tese de julgamento: 1. Cerceamento de defesa ocorre quando a parte não é intimada para produção de provas essenciais. 2. Sentença anulada por falta de intimação adequada.

Jurisprudência Citada:

- STJ, AgRg no AREsp 762.069/SP, Rel. Min. Moura***

Ribeiro, Terceira Turma, j. 27.10.2015.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ***Cláudio Elias de Lima*** objetivando a condenação do ***Município de Mairiporã*** e do ***Estado de São Paulo*** ao imediato início do tratamento em oncologia.

Conforme a r. Sentença de fls. 336/341, o pedido foi julgado procedente a fim de condenar os réus na obrigação de prestar ao autor cobertura integral para o tratamento de oncologia, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sucumbentes, os réus também foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformados, apelam o autor e o Município de Mairiporã.

Busca o autor a majoração da verba honorária (fls. 348/362).

O Município, por seu turno, suscita preliminar de nulidade da sentença decorrente da ausência de intimação para produção de provas, em que pese o Estado de São Paulo ter sido intimado para essa finalidade, bem como em razão da prolação de sentença genérica. No mérito, afirma que o autor já vem recebendo tratamento oncológico pelo SUS, com acompanhamento pelo Hospital Geral de Guarulhos e Hospital Estadual de Diadema e realização de exames no Centro Estadual de Análises Clínicas Zona Leste e em unidades laboratoriais municipais (fls. 375/381).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 396/402 e 403/409).

Tratando-se o recurso de fls. 348/362 exclusivamente sobre a fixação de verba honorária, o patrono do autor foi intimado para que fizesse prova da alegada hipossuficiência econômica ou comprovasse o recolhimento do preparo recursal, oportunidade em que efetuou o recolhimento da correspondente taxa judiciária (fls. 428/429 e 435/436).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos

recursos e dou provimento ao apelo do Município de Mairiporã, prejudicado o do autor.

Aduz o autor que foi diagnosticado em 2013 com neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões (CID-10 C34) e que, no ano de 2022, após exames de rotina, foram encontrados nódulos pulmonares metastáticos, sendo encaminhado em janeiro de 2023 para atendimento com urgência para averiguação de possível recidiva. Assevera que apesar da urgência de seu quadro de saúde, vem sendo submetido apenas a consultas esparsas, sem que tenha sido dado início a um efetivo tratamento oncológico.

Após a apresentação das contestações, a D. Magistrada determinou a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 321), no entanto, conforme se extrai da certidão de fls. 326, foi expedida remessa para o portal eletrônico do Município com o seguinte teor: *“Intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FESP, via Portal Eletrônico, para indicação de provas no prazo de 10 dias”* (grifo nosso).

Portanto, por equívoco da Serventia, o Município não foi intimado para especificação das provas, tendo, por outro lado, o Estado e o autor sido intimados para tal finalidade (fls. 323 e 325).

Ressalte-se que a D. Magistrada julgou antecipadamente a lide e fundamentou o decreto condenatório na precariedade do tratamento dispensado ao autor, sendo a defesa do Município no sentido de que o tratamento vem sendo fornecido regularmente e de acordo com as prescrições médicas.

Ora, sendo a produção da prova fundamental para se aferir eventual desídia no fornecimento do tratamento e tendo o Município expressamente requerido sua realização na contestação, de rigor a anulação da sentença.

Como já assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, caracteriza cerceamento de defesa a sentença que julga antecipadamente a lide e utiliza como premissa justamente a não comprovação do alegado pela parte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, há cerceamento de defesa quando se julga antecipadamente a lide por ausência de provas cuja produção, no entanto, foi indeferida no curso do processo.

2. No presente caso, a Corte de origem manteve a sentença que julgou antecipadamente o feito, dispensando a abertura de fase instrutória, sob o argumento de que o réu não teria demonstrado os prolatados abusos, embora tenha negado a prova pericial por ele pleiteada. Cerceamento existente.

3. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no AREsp 762.069/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

Dessa forma, cumpre reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa e, assim, devem ser considerados nulos todos os atos praticados após encerramento da instrução processual, com inclusão da r. Sentença ora recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***dou provimento ao recurso do Município, para anular a r. Sentença e determinar a reabertura da instrução processual, prejudicado o apelo do autor. Fica mantida a tutela de urgência deferida a fls. 207/208.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora